



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

Origem: Câmara Municipal de Água Branca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Akacio Pereira de Lima (Presidente)

Contador: Saulo Correia Borges (CRC/PB 10692-O)

Contador: Inácio Leite de Souza (CRC/PB 10611-O)

Advogado: Joseildo Rodrigues de Medeiros (OAB/PB 24902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Água Branca. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01613/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Água Branca**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor AKACIO PEREIRA DE LIMA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório e emitidos dois alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 112/116), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Renato Sérgio Valença Pascoal, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP José Luciano Sousa de Andrade.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 117.

Apresentação da prestação de contas anuais, elementos anexados às fls. 127/186 sem envio da defesa quanto ao relatório prévio (fl. 189).

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 222/225, de autoria dos mesmos ACP's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e ocorrências:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** A PCA foi enviada em 25/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 441/2019) **estimou** as transferências em **R\$864.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$864.000,00 e **executadas despesas** no valor de R\$863.365,39;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas duas contratações, supostamente, em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$863.365,39) foi de **6,04%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.292.035,86), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$556.640,91) atingiu o percentual de **55,64%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$116.894,59, houve pagamento de R\$125.545,54, acima R\$8.650,95 do valor estimado.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$682.186,45) corresponderam a **2,3%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a ocorrência de inconformidades: a) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; b) contratação de assessoria administrava por meio de licitação, em detrimento à realização de concurso público; e c) excesso de gastos com serviços de consultoria.

6. Regulamento notificado (fl. 228), o interessado, através de representante, apresentou elementos de defesa de fls. 230/277, sendo examinados pelo Órgão de Instrução que, em relatório de análise de defesa de fls. 285/289, também da lavra dos mesmos ACP's, manteve o entendimento inicial.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 292/298), assim pugnou:

**1. Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do Senhor *Acácio Pereira de Lima*, gestor da Câmara Legislativa de Água Branca, relativas ao exercício de 2019;

**2. Declaração de Atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

**3. Aplicação de multa** ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei 8.666/93;

**4. Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Água Branca no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à gestão de pessoal;

4.2. Dar cumprimento às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como observar as orientações do Parecer Normativo PN TN 016/17, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos legais para contratação via inexigibilidade de licitação;

4.3. Avaliar a redução dos gastos com serviços de consultoria e assessoria jurídica administrativa e contábil, inclusive a fim de que essas atividades sejam desempenhadas, preferencialmente, por servidores públicos efetivos.

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 299).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes:

**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. Contratação de assessoria administrativa por meio de licitação, em detrimento à realização de concurso público.**

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido a legislação, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidade de licitação de Assessoria Jurídica e, por meio de Tomada de Preços, a contratação de Assessoria Contábil, em detrimento da realização de concurso público (fl. 223):

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto
Câmara Municipal de Água Branca	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 32.400,00	Mar 1, 2019	Homologada	Contratação de assessoria jurídica, orientando e assessorando o Presidente da Câmara e Vereadores no cumprimento das leis, acompanhamento de processos e propondo pareceres.

Fonte: TRAMITA

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto
Câmara Municipal de Água Branca	00001/2019	Tomada de Preço	R\$ 36.000,00	Mar 8, 2019	Homologada	Contratação dos serviços de assessoria contábil, elaboração de balancetes e folha de pagamento para a Câmara Municipal de Água Branca - PB

Fonte: TRAMITA

O gestor sublinhou, em meio a citações, a legislação, as decisões e a doutrina, que (fl. 231/241):

*“Conforme previsto no art. 13, V, da Lei 8.666/93, os serviços advocatícios enquadram-se no conceito de serviços técnicos profissionais.*

...

*Dessa forma, os mencionados serviços são passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.*

*Em que pese a realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios gerar controvérsias, passa-se a demonstrar os requisitos legais pertinentes para tal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

*contratação, levando-se em consideração a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB sobre a matéria.*

*Inicialmente, é importante salientar que a principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. ...*

*O TCU, por meio das Súmulas nº 39 e nº 252, esclarece os requisitos necessários para a realização da contratação de serviços técnicos profissionais mediante inexigibilidade de licitação. ...*

*Pode-se destacar, a partir da análise da supramencionada súmula, o requisito da confiança, que apresenta “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”. **No âmbito dos serviços advocatícios, a confiança é, indubitavelmente, pressuposto fundamental na relação entre o advogado e seu cliente.***

*Sobre o requisito da confiança, de modo a configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, vale mencionar que há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal – STF. ...*

*Nesse sentido, vale salientar que, para configurar a situação de inexigibilidade de licitação, os três requisitos mencionados devem estar presentes cumulativamente no caso concreto, o que acontece no caso em tela.*

*Assim, além do requisito relativo ao serviço contratado compreender um serviço técnico especializado dentre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme já transcrito alhures, importante esclarecer os requisitos relacionados à natureza singular do serviço e à notória especialização do contratado.*

...

*Pode-se dizer que a singularidade dessa prestação de serviços está alicerçada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.*

...

*A singularidade, que deve ser entendida como a capacidade intelectual, da prestação do serviço do advogado justifica, per si, a ausência de competição, bem como da pré-qualificação, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

*A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço. ...*

*Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para a administração pública contratar.*

*Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.*

*A intelectualidade do advogado, que independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.*

*Entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93.*

*Nessa mesma linha, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Código de Ética e Disciplina, impede o profissional do direito de celebrar contratos para a prestação de serviços jurídicos com redução de valores estabelecidos na Tabela de Honorários. O advogado não pode alvitrar o valor de seus honorários, nem fixá-los de forma irrisória. Pode-se concluir, dessa forma, pelo impedimento para oferta de propostas variadas de honorários em procedimento de licitação.*

*Embora não seja reconhecidamente exaustiva a relação constante do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, ela contempla expressamente a contratação de profissional do direito em diversos casos. Na contratação de advogado o que a Administração Pública busca, presente o interesse público, não é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

*necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.*

*A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível se dimensionar qual é o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta.*

*A inexigibilidade do processo licitatório se dá, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.*

*Entretanto, em que pese restar demonstrado a singularidade da atividade advocatícia e a notória especialização intrínseca a essa atividade, importante destacar que o advogado contratado pela Câmara Municipal de Água Branca durante a gestão do ora notificado, mais especificamente para o exercício de 2019, possui alto grau de especialização, tendo desenvolvido essa função em diversas gestões neste mesmo órgão legislativo e em outros, conforme dados obtidos no Portal Sagres no site desse Colendo Tribunal.*

*Constata-se, a partir dos dados obtidos no site do TCE-PB, que o advogado contratado em comento desenvolveu a atividade de assessor jurídico na Câmara Municipal de Água Branca nos anos de 2006 a 2018, além de ter atuado como advogado na defesa dos interesses dos municípios de Juru – PB, no ano de 2008; de Princesa Isabel - PB, no ano de 2008 e de Tavares – PB no ano de 2014 e 2015.*

*O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou na edição de 23 de outubro de 2012 do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro de 2012. A publicação se deu na página 119, Seção 1 do Diário Oficial.*

...

*Necessariamente, o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação de advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

*optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional, presente a inexigibilidade de licitação.*

...

*Importante mencionar que esta Colenda Corte vem admitindo que a Administração Pública contrate advogado mediante inexigibilidade de licitação ...*

*Vale destacar, ainda, que o valor da contratação em comento, qual seja: R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondentes a R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais, está em conformidade com as contratações realizadas por outras câmaras municipais de nosso estado, conforme telas do Sagres em anexo.*

*Descarta-se, dessa forma, hipótese de locupletamento do contratado e/ou dano ao erário, tendo em vista que a quantia está em conformidade com o valor de mercado para contratações pelo Poder Público de profissionais do Direito para desempenhar a função de assessoria jurídica junto a câmara de vereadores.*

*Portanto, mostra-se lícita e regular a contratação de advogado mediante inexigibilidade de licitação pela Câmara Municipal de Água Branca, haja vista restarem comprovado os requisitos elencados pela Lei 8.666/93, vale dizer, serviços técnicos de natureza singular realizado por profissional de notória especialização com mais de 1 (uma) década de atuação na defesa dos interesses de órgãos e instituições públicas. Ademais, é modalidade de contratação permitida, com entendimento já consolidado pelo STJ, TCU e pelos tribunais de contas estaduais, e, diga-se de passagem, por essa Egrégia Corte a ser realizada pela Administração Pública, sobretudo em pequenos municípios que não possuem estrutura organizacional para implantar procuradoria jurídica própria.*

*Sendo assim, não se fere a legalidade, nem a moralidade que devem revestir toda e qualquer avença com o Poder Público, desconstituindo qualquer possibilidade de reprovação das contas analisadas. Pois, trata-se de contratação necessária em manifesta ausência de dano ao erário, conforme precedentes já vastamente demonstrados anteriormente”.*

Com relação a Assessoria Contábil, após discorrer sobre a modalidade de licitação aplicada, o interessado comentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

*“Vale mencionar que o processo licitatório respeitou todos os prazos legais estipulados pela lei de licitações (Art. 21, §2º, III) e todos os atos administrativos relacionados a Tomada de Preços em tela respeitaram o princípio da publicidade (Art. 37, caput, da CRFB/88 e Art. 3º da Lei 8.666/93). Além disso, o contratado preenche todos os requisitos previstos no edital nº 00001/2019, do Processo Administrativo nº 00001/2019 da Câmara Municipal de Água Branca – PB.*

*Verifica-se, portanto, que o valor da contratação está em estrita conformidade com o que disciplina o artigo 23, inciso II, da Lei de Licitações e que a realização do certame observou o princípio constitucional da isonomia, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo sido julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e todos aqueles que lhes são correlatos.*

*Portanto, não se fere a legalidade, nem a moralidade que devem revestir toda e qualquer avença com o Poder Público, desconstituindo qualquer possibilidade de reprovação das contas analisadas. Pois, trata-se de contratação necessária em manifesta ausência de dano ao erário, conforme precedentes já vastamente demonstrados anteriormente”.*

A Auditoria não acatou os argumentos do interessado, pois entendeu, quanto à assessoria jurídica, que (fl. 286/287):

*“A princípio, convém ressaltar que as decisões desta Corte às quais a defesa se refere datam dos exercícios de 2015 e 2016, ao passo que o entendimento da Auditoria exarado no RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –ANÁLISE DEFESA (RPCA-AD) tem como supedâneo o PARECER PN–TC– 0016/17, o que nos remete ao entendimento **atual** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no tocante ao mérito da matéria sob exame. ...*

*Com efeito, a referida atividade, qual seja, contratação de serviços advocatícios junto à administração pública, deve ser, em regra, levada a cabo por servidores públicos efetivos, devidamente recrutados através de concurso público, em consonância com os ditames do supracitado parecer”.*

Sobre a assessoria contábil, a Auditoria também não acatou os argumentos por entender se tratar de atividade rotineira da administração:

*“Tendo em vista que o objeto da certame licitatório — contratação de assessoria contábil — caracteriza-se como atividade típica da administração, deveria a edilidade dispor em seu*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

*quadro de pessoal de servidores públicos efetivos, aprovados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aptos a realizar tais serviços, uma vez que estes dizem respeito a atividades rotineiras da administração pública. Logo, vislumbra-se, no caso em tela, burla ao concurso público.”*

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu aplicação de multa e expedição de recomendação (fls. 294/295):

*“No presente caso, todavia, não ficou devidamente demonstrado o caráter singular do serviço, tampouco que este exige que o profissional detenha notória especialização, porquanto dos autos se infere que os serviços contratados (orientar acerca da aplicação das leis, acompanhar processos e propor pareceres) correspondem a atividades rotineiras, podendo serem realizadas por qualquer profissional da área jurídica, devidamente habilitado”.*

...

*“No caso em epígrafe, observa-se, pois, uma impropriedade na contratação dos serviços técnicos administrativos e de contabilidade, que embora tenha ocorrido mediante procedimento de licitação, não se enquadram, via de regra, na categoria de atividade-meio, isto é, atividades acessórias e temporárias, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial e habitual”.*

A rigor, não há obstáculo para terceirizar **trabalhos técnico-profissionais** de assessoria contábil e assessoria jurídica, e realizar contrato através da Lei 8.666/93. Conforme seus arts. 6º e 13:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Os valores anuais, empenhados e pagos em parcelas aos profissionais, estão no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	
Exercício 2019		Água Branca	Câmara Municipal de Água Branca
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)			
Fornecedor			
Agrupamentos		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)
MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA (3)		R\$ 32.400,00	R\$ 32.400,00
			R\$ 32.400,00

  

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	
Exercício 2019		Água Branca	Câmara Municipal de Água Branca
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)			
Arraste colunas aqui para agrupá-las			
Dados principais	Valores		Natureza da Despesa
Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
INACIO L DE SOUZA ME	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
35 - Serviços de Consultoria			

No mais, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

**PROCESSO TC N.º 18321/17**

**Objeto:** Consulta

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Consultante:** Emerson Fernandes Alvino Panta

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que pode ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

*A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

***Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).***

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

TCE-PB Tramita 20.5.14

Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Água Branca  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca  
Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: \_\_\_\_\_  
Homologada entre: 01/01/2019 e 01/06/2019

Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Água Branca	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 32.400,00	01/03/2019	Homologada	Contratação de assessoria jurídica, orientando e assessorando o Presidente da Câmara e Vereadores no cumprimento das leis, acompanhamento de processos e propondo pareceres.		Doc. 28113/19

TCE-PB Tramita 20.5.14

Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Água Branca  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca  
Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: \_\_\_\_\_  
Homologada entre: 01/01/2019 e 01/06/2019

Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Água Branca	00001/2019	Tomada de Preço	R\$ 36.000,00	08/03/2019	Homologada	Contratação dos serviços de assessoria contábil, elaboração de balancetes e folha de pagamento para a Câmara Municipal de Água Branca - PB		Doc. 12239/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

### Excesso de gastos com serviços de consultoria.

A Auditoria indicou gastos excessivos com consultoria, indicando afronta aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade (art. 37, CF), uma vez que representaram 7,92% (R\$68.400,00) do total das despesas realizadas no período (R\$863.365,39), conforme se depreende do Sagres on line (fl. 224):

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

Dados principais					Valores		
Elemento	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
35 - Serviços de Consultoria (6)					R\$ 68.400,00	R\$ 68.400,00	R\$ 68.400,00
> 10100 - CÂMARA MUNICIPAL	0000051	08/03/2019	17.144.209/0001-21	INACIO L DE SOUZA ME	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
> 10100 - CÂMARA MUNICIPAL	0000050	01/03/2019	020.924.884-06	MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00
> 10100 - CÂMARA MUNICIPAL	0000037	19/02/2019	020.924.884-06	MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00
> 10100 - CÂMARA MUNICIPAL	0000033	19/02/2019	024.626.104-80	SAULO CORREIA BORGES	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
> 10100 - CÂMARA MUNICIPAL	0000010	16/01/2019	020.924.884-06	MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00
> 10100 - CÂMARA MUNICIPAL	0000009	16/01/2019	024.626.104-80	SAULO CORREIA BORGES	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

O interessado abordou uma questão referente à classificação errônea das despesas (fl. 242):

*“Todavia, essas despesas se referem aos serviços de Assessoria Jurídica e de Contabilidade, que de forma equivocada foram empenhadas no elemento de despesa 3390.35 (serviços de consultoria) e não nos elementos 3390.36 (serviços de terceiros pessoa física) e 3390.39 (serviços de terceiros pessoa jurídica) respectivamente, os quais seriam corretos.*

*Sendo assim, a suposta irregularidade apontada na auditoria se refere a equívoco no momento dos lançamentos contábeis, como pode ser facilmente comprovado acessando os históricos dos empenhos, que seguem em anexo. Não havendo, por esse motivo, que se falar em excesso de gastos com serviços de consultoria”.*

A Auditoria não acatou a defesa, repisando o que outrora argumentou (fls. 287/288).

Para o Ministério Público de Contas (fl. 297):

*“... a questão aqui tratada enseja envio de recomendação para que se avalie a forma de realização desses serviços no âmbito da Câmara Municipal, a fim de que as atividades de assessoria jurídica e contábil sejam desempenhadas, preferencialmente, por servidores públicos efetivos”.*

As despesas consideradas excessivas são aquelas decorrentes dos processos licitatórios questionados nos itens anteriores, conforme quadro constante do relatório de análise de defesa:

Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Elemento	Histórico
0000051	2019-03-08	17.144.209/0001-21	INACIO L DE SOUZA ME	30.000,00	30.000,00	35 - Serviços de Consultoria	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL, ELABORAÇÃO DE BALANCETES E FOLHA DE PAGAMENTO PARA A CAMARA DO MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA-PB.
0000050	2019-03-01	00002092488406	MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA	27.000,00	27.000,00	35 - Serviços de Consultoria	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JURIDICOS NA AREA ADMINISTRATIVA, RELATIVO AO ANO DE 2019.
0000037	2019-02-19	00002092488406	MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA	2.700,00	2.700,00	35 - Serviços de Consultoria	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JURIDICOS NA AREA ADMINISTRATIVA, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO DE 2019.
0000033	2019-02-19	00002462610480	SAULO CORREIA BORGES	3.000,00	3.000,00	35 - Serviços de Consultoria	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL DURANTE O MES DE FEVEREIRO DE 2019.
0000010	2019-01-16	00002092488406	MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUSA	2.700,00	2.700,00	35 - Serviços de Consultoria	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JURIDICOS NA AREA ADMINISTRATIVA, RELATIVO AO MES DE JANEIRO DE 2019.
0000009	2019-01-16	00002462610480	SAULO CORREIA BORGES	3.000,00	3.000,00	35 - Serviços de Consultoria	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL DURANTE O MES DE JANEIRO DE 2019.

Fonte: Sagres on line

A Auditoria citou o percentual de 7,92% correspondente aos gastos questionados (R\$68.400,00), em comparação com o total de despesas realizadas durante o exercício (R\$863.365359), sem que se fizesse menção qual seria o percentual aceitável, comprovando, obviamente, a premissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/20

Processo TC 00016/19

Não indicou o Órgão Técnico quais parâmetros utilizou para considerar excessivas as despesas, como comparação com os mesmos ou outros contratos de serviço da mesma envergadura na própria Câmara Municipal ou em outra com as mesmas características e necessidades. Ou mesmo com as despesas com serviços de consultoria no exercício anterior, quando somaram R\$70.800,00, representando 9,77% da despesa total daquele exercício:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	
Exercício 2018 ▾		Água Branca ✕ ▾	Câmara Municipal
Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)			
Elemento ⊗	⇒	Fornecedor ⊗	
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▾ 35 - Serviços de Consultoria (24)	R\$ 70.800,00	R\$ 70.800,00	R\$ 70.800,00
> MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUZA (12)	R\$ 28.800,00	R\$ 28.800,00	R\$ 28.800,00
> SAULO CORREIA BORGES (12)	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00

No mais, uma despesa de R\$68.400,00 no ano ou R\$5.700,00 por mês, com assessorias jurídica e contábil, e ainda envolvendo três profissionais, não se mostra excessiva, quanto mais se estimados os custos de servidores efetivos para o desempenho de tais atividades.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06003/20*

*Processo TC 00016/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06003/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Água Branca**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **AKACIO PEREIRA DE LIMA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 20:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO